Processo nº: [PROCESSO]

Partes: Ministério Público do Estado de São Paulo x Valmiro Pereira Cavalcante

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com base no incluso inquérito policial, em desfavor de VALMIRO PEREIRA CAVALCANTE, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Segundo a denúncia, no dia 14 de maio de 2024, por volta das 12h, na Rua [ENDEREÇO], Bairro Vila Hípica Paulista, em Marília/SP, o acusado mantinha em depósito e vendia substância entorpecente sem autorização legal, conforme apurado durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência. Foram encontrados 9 porções de substância análoga a crack, dinheiro em espécie, plásticos utilizados para embalar drogas e anotações indicativas de tráfico.

Recebida a denúncia em 13/06/2024, determinou-se a citação do réu.

Citado pessoalmente, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 182/183).

Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como tomado o interrogatório do réu (fls. 236/239).

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, sustentando que as provas nos autos, especialmente os depoimentos testemunhais e os laudos periciais, confirmam a prática do crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia (fls. 236/239).

Por sua vez, a defesa, em memoriais, sustentou a inexistência de provas suficientes para a condenação, arguindo a ausência de elementos que confirmem a destinação comercial da droga apreendida, e pediu a absolvição do acusado (fls. 242/257).

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO

Inexistem preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Presentes, assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito condenatório é PROCEDENTE.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão das drogas, aparatos para a separação de entorpecentes e dinheiro apreendidos (fls. 30/31) e pelo laudo de exame químico-toxicológico de constatação e definitivo (fls. 41/43 e 108/112). Os laudos apontam que as substâncias mantinham como princípio ativo a COCAÍNA, constante na Lista F1 (Lista das substâncias Entorpecentes de uso Proscrito no Brasil) da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores. As drogas totalizaram 53,65g de cocaína divididas em porções e 55,63g de crack (cocaína para uso inalatório), também dividido em porções.

A autoria, diante do conjunto probatório construído em sede de instrução processual também é indene de dúvidas.

As testemunhas ouvidas denotam que o réu, de fato, praticava a mercancia dos entorpecentes apontados, o que se realizava em sua própria residência e na presença de diversas crianças que ficavam na casa.

Fábio Portaluppi Marinho (Policial Civil) - relatou que, após receber informações sobre o tráfico de drogas praticado por Valmiro Pereira Cavalcante em sua residência, participou do cumprimento de mandado de busca e apreensão no local. Durante a operação, o acusado foi visto realizando três vendas de drogas por meio de uma abertura no portão de sua casa. Após a entrada na residência, foram encontrados dinheiro, drogas embaladas e materiais usados no tráfico.

Samantha Rossato Tome Ruano (Policial Civil) – Confirmou as informações prestadas por seu colega, descrevendo as vendas observadas durante a campana e a apreensão dos materiais ilícitos dentro da residência do acusado. Relatou que o réu assumiu ser o proprietário das drogas e que as drogas eram vendidas na presença de crianças que estavam no local dos fatos, sendo que as drogas eram guardadas em um pote de arroz.

Valmiro Pereira Cavalcante, em seu interrogatório, afirmou ser usuário de crack e declarou que a droga encontrada em sua casa era para consumo próprio. Confirmou ter anotado informações em papéis apreendidos, mas alegou que estes se referiam a apostas em jogo do bicho.

Ou seja, não resta dúvida que o Réu, na data, horário e local dos fatos narrados na denúncia, trazia consigo drogas, para fins de venda a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a caracterizar a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei nº 11.343/06), havendo perfeita subsunção ao tipo.

Os policiais militares ouvidos em juízo foram firmes e coerentes, relatando todos os detalhes anteriores à efetiva abordagem do Réu asseverando que o local é conhecido por ser ponto de venda de drogas e asseverando que o réu confessou a prática delitiva. Asseveraram que não o perderam de vistas e que a droga fora encontrada com o réu em uma sacola, juntamente com o dinheiro trocado (característico do tráfico de pequenas quantidades de drogas).

O argumento da Defensoria Pública no sentido de que a palavra dos Policiais Militares não bastaria ao édito condenatório não pode ser acatada, na medida em que nada indica que as testemunhas tenham mentido em juízo quanto ao fato de haver os réus confessado o furto. A palavra dos Polícia Militar não pode ser relegada a segundo plano, sendo carecedoras de toda a confiança atribuída às demais provas testemunhais. Caberia a Defesa, neste sentido, produzir provas de que os militares teriam motivos para incriminar falsamente o acusado, pois a palavra do agente Público é dotada de presunção de veracidade, conforme já decidiu o Superior [PARTE]:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PARA A IMPUTAÇÃO INICIAL - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. As palavras dos policiais militares são dotadas de legítima presunção de veracidade, mormente se não comprovada qualquer animosidade com o acusado ou interesse escuso na sua vazia condenação. 3. Havendo duas condenações transitadas em julgado capazes de forjar reincidência, uma delas pode e deve ser utilizada na primeira fase dosimétrica para exasperar a pena-base pela circunstância judicial dos maus antecedentes. 4. Recurso desprovido. (STJ - AREsp: 2488497, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, [PARTE]: 20/02/2024)

Diante disso, o ônus de comprovar sua idoneidade ou os motivos que levam à dissipação desta presunção de veracidade era da defesa.

Já a tese de autodefesa do réu no sentido de que as drogas seriam para uso e não para a mercancia restou ilhada e dissonante de todas as demais provas dos autos. Com efeito, anoto que pela adoção da teoria da indiciariedade ou ratio cognoscendi, a tipicidade do delito carrega a presunção de sua tipicidade, cabendo ao réu comprovar o não cometimento do crime in tese praticado.

Desta forma, não se desincumbiu, o réu, de seu ônus probatório, ou seja, não fora capaz de afastar a presunção imposta pela adoção da teoria já mencionada, somado ao fato se que as provas contradizem sua tese de autodefesa.

O Ministério Público, por sua vez, se desincumbiu de seu ônus probatório de forma adequada, nos termos do artigo. 156 do [PARTE] Penal, motivo pelo qual, a pretensão punitiva é procedente.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no art. 23 do CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e que lhe era exigida conduta diversa da que exerceram. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é medida que se impõe.

A causa de redução de pena pela aplicação do artigo 4º da [PARTE] (Lei 11.343/06), fica afastado, na medida em que o réu não é, ao contrário do que sustenta a Defensoria Pública, primário. De fato, verifica-se que o réu fora condenado no bojo do processo nº [PROCESSO], conforme documentos de fls. 56.

Portanto, ausente um dos requisitos para a aplicação do tráfico privilegiado.

Anoto, ainda, que a utilização do mesmo processo para afastar o benefício legal e para se reconhecer a reincidência não afronta a proibição ao bis in idem, conforme vem decidindo o [PARTE] do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – Tráfico de droga – Recurso defensivo – Absolvição. Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas. Conduta que se amolda ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 – Dosimetria. Condenações já depuradas pelo lustro legal, embora não impliquem recalcitrância, devem ser consideradas como maus antecedentes, diante da incidência do sistema da perpetuidade – Não cabimento do tráfico privilegiado em razão do mau antecedente do réu. Nem há cogitar em bis in idem ao se valorar os maus antecedentes no primeiro e também no terceiro estágios dosimétricos, porquanto cuida-se de circunstância pessoal que, com expressas previsões legais, assim destina-se a finalidades diversas, gerando, por consequência, distintos efeitos sancionatórios (...) (TJ - APR: 15410608820218260050 São Paulo, Relator: Adilson Paukoski Simoni, [PARTE]: 29/05/2023, 13ª [PARTE] Criminal, [PARTE]: 29/05/2023)

Inexistem, assim, privilégios ou qualificadoras a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase - no que se refere à pena base, a natureza da droga deve ser considerada contra o Réu, por terem sido apreendidas duas diferentes espécies, entre elas crack, especialmente viciante e danoso à saúde pública; já a quantidade é razoável, sendo essa circunstância neutra, portanto. O Réu ostenta maus antecedentes, pois tem diversas condenações anteriores, cujo período depurador já fora ultrapassado, mas que devem ser utilizados para negativar essa circunstância, na medida em que, neste particular, adoto a tese concretizada pelo STF no sentido da perpetuidade, exceto em casos específicos (RE 593.818.).

Negativo, ainda, a circunstância da ‘culpabilidade’, na medida em que o tráfico era realizado em residência com várias crianças, as quais, além de conviver com os delitos praticados pelo réu, ainda mantinham contato com as drogas que eram guardadas junto da alimentação das pessoas que se encontram, na residência.

As demais circunstâncias consignadas no art. 59 do CP são normais à espécie. Restam, portanto, negativadas 3 circunstâncias na primeira fase – pena base majorada em 1/2 e fixada em 7 anos, 6 meses de reclusão, além de 750 dias-multa.

Segunda fase - reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I do CP). Não reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, ‘d’, CP), na medida em que o réu confessou crime diverso daquele pelo qual é condenado, aplicando-se, pois, a Súmula 630 do Superior [PARTE].

Assim, nesta fase majoro a pena base em 1/6. Pena – 8 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão e 905 dias-multa.

Terceira fase – inexistem causas de aumento ou redução da pena; torno definitiva a pena imposta na segunda fase de 8 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão e 905 dias-multa.

Ante a ausência de demonstração da capacidade financeira do Réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Para fixação do regime inicial, adoto o entendimento do STF no julgamento do HC nº 111.840/ES que, em 27/06/2012, reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º, Lei nº 8.072/90. Não obstante, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP e 42, Lei nº 11.343/06, e diante da reincidência e circunstâncias judiciais negativadas, deverá cumprir a pena privativa de liberdade que lhe é aplicada neste processo em inicial regime fechado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ante o quantum de pena aplicado (arts. 44, I, e 77, caput, CP).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para CONDENAR o Réu VALMIRO PEREIRA CAVALCANTE, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, impondo-o a pena de 8 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial FECHADO e 905 dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Em virtude do pleito do Ministério Público (art. 311 do CPP), e da manutenção das razões que levaram ao deferimento da prisão processual, estando presentes os requisitos da necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 311 do CPP), e diante da existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justificam a medida (§2º do art. 311 do CPP), o réu deverá ser mantido preso. Recomende-o ao estabelecimento penal.

Deixa-se de estabelecer valor mínimo para reparação civil, dada a ausência de ofendido (art. 387, IV, CPP) – crime vago.

Determino a incineração de todas as drogas e contraprovas apreendidas – caso ainda não se tenha procedido desta forma. Oficie-se conforme necessário.

Declaro o perdimento do valor apreendido em espécie em benefício da União, a serem revertidos ao FUNAD.

Com o trânsito em julgado:

a. comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRGD;

b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO